



**UniCEUB - Centro Universitário de Brasília**  
**FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e**  
**Sociais**  
**FAC – Faculdade de Direito**

**MARIA LETÍCIA SOUZA ALVES**

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A**  
**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**Brasília**  
**2016**

**MARIA LETÍCIA SOUZA ALVES**

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A  
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**Brasília**

**2016**

**MARIA LETÍCIA SOUZA ALVES**

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A  
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**Brasília, 14 de maio de 2016**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Dr. Claudio Santos da Silva**

---

**Professora examinadora Ana Sylvia Coelho**

---

**Professor examinador João Rezende**

## RESUMO

Em meio a todas as causas da morosidade judicial, o presente ensaio versa sobre o assédio processual como um dos problemas contemporâneos que mais se encontra presente no dia a dia da Justiça do Trabalho. Dentre os seus efeitos, destacam-se a procrastinação da entrega da obrigação judicial de natureza alimentar, a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo, a perda social da confiança no Poder Judiciário, a diminuição da eficácia das decisões proferidas durante a lide, bem como a humilhação da parte adversa que aguarda o inacabável processo. O assédio processual representa uma grave mácula aos valores e fundamentos assegurados pelo Estado Democrático de Direito na Constituição Federal. O enfrentamento dessa adversidade requer urgência na aplicação de penalidades que alcancem o sujeito do ato ilícito e, por ser este mais uma das muitas espécies do gênero assédio moral, aplica-se todo o acervo de normas dispostas no Código Civil para combater essa atitude defesa em lei. Nesse sentido, entende-se por assédio processual a utilização reenterrada dos instrumentos processuais como meio de delongar o processo, de modo que o sujeito do ato ultrapassa os limites impostos pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como viola a razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** Assédio processual. Morosidade. Justiça do Trabalho. Assédio moral. Razoável duração do processo. Contraditório e ampla defesa. Alimentos. Dano. Reparação.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                     | <b>6</b>  |
| <b>2. ASSÉDIO PROCESSUAL .....</b>                                                                                                                             | <b>8</b>  |
| 2.1. O SURGIMENTO DO ASSÉDIO PROCESSUAL NO MUNDO JURÍDICO .....                                                                                                | 9         |
| 2.2. DOS SUJEITOS DO ASSÉDIO PROCESSUAL .....                                                                                                                  | 11        |
| 2.3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO<br>PROCESSO DO TRABALHO .....                                                                        | 13        |
| 2.4. BREVES REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO<br>PROCESSO DO TRABALHO .....                                                                         | 17        |
| 2.5. ASPECTOS GERAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO .....                                                                                                                 | 19        |
| 2.5.1. <i>TEORIA DOS DANOS PUNITIVOS</i> .....                                                                                                                 | 19        |
| <b>3. PODERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E<br/>DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, FRENTE AO<br/>ASSÉDIO PROCESSUAL .....</b> | <b>23</b> |
| 3.1. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DIANTE DO ASSÉDIO<br>PROCESSUAL .....                                                                              | 24        |
| 3.2. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL EM<br>DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DEFESA .....                                              | 26        |
| 3.3. A INCOMPATIBILIDADE DO ASSÉDIO PROCESSUAL COM A NATUREZA DO<br>PROCESSO DO TRABALHO .....                                                                 | 29        |
| <b>4. CASUÍSTICA: A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O ASSÉDIO PROCESSUAL<br/>NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>                                                        | <b>33</b> |
| 4.1. PRECEDENTE Nº. 00367-2010-009-03-00-0 – JUIZ HUDSON TEXEIRA PINTO<br>.....                                                                                | 34        |
| 4.2. PRECEDENTE Nº. TST-RO-293-76.2012.5.09.0000 – SUBSEÇÃO II<br>ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO<br>TRABALHO .....             | 39        |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                                                      | <b>47</b> |
| <b>6. REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                                     | <b>49</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa será a prática do assédio processual na Justiça do Trabalho e a sua relação com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório.

Muito se tem discutido acerca da nova espécie de assédio moral, denominada como assédio processual. Emergindo da preocupação do que verdadeiramente significa “razoável duração do processo”, o ilícito consiste na atuação desproporcional de uma das partes para obter retardo do andamento processual através do dissimulado manuseio dos meios legais, com o fito de adquirir uma vantagem de ordem processual ou até mesmo econômica.

Enquanto a doutrina e a jurisprudência consolidam a existência da nova figura, boa parte dos Tribunais ainda receiam em aplicar sanções que visam a combater o assédio procrastinatório, vez que sobrevém a falta de previsão legal expressa a respeito do tema.

Ora, a falta de intervenção do Estado nas relações jurídicas processuais trabalhistas, criando normas que protejam a parte *ex adverso* dos constantes ataques que extrapolam o limite da boa-fé, permite abusos que objetivam obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional.

Sem temer o rigor do Judiciário, o assediador atua com a certeza da impunidade das sanções que não lhe atingem e se utiliza do exercício imoderado das faculdades processuais, visando prejudicar dolosamente a parte contrária. Nesse sentido, ressalva-se que os agentes vezes mais assumem o papel de litigantes processuais ao amparar-se dolosamente na garantia legal do contraditório e da ampla defesa para delongar a entrega da obrigação.

Os sujeitos do assédio processual atuam durante o desenrolar da lide, podendo o agente ser tanto o reclamante quanto o reclamado, além de uma parte mínima da doutrina acrescentar que o advogado e o juiz também podem ocupar o polo ativo do ato ilícito.

Uma vez reconhecido, o ilícito gera o dever de reparar na medida dos prejuízos causados. Essa sanção de caráter indenizatório possui também objetivo pedagógico e repressivo no sentido de desencorajar a prática e combater o ato ilícito

em futuras reclamações trabalhistas.

Por conseguinte, destaca-se que parte dos magistrados evita fixar a indenização por assédio processual, pois até o presente momento não temos norma específica que trate sobre o assunto. Contudo, a jurisprudência trabalhista vem atuando no sentido de que a aplicação de sanção repressiva é perfeitamente cabível em razão do assédio processual emergir do gênero assédio moral, e, por ser esta uma matéria à qual a norma trabalhista é omissa, aplica-se subsidiariamente o Direito Civil. Ademais, o novo Código de Processo Civil consolidou princípios que ressaltam ainda mais a necessidade do cumprimento da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Assim, para melhor compreensão, esta breve monografia foi organizada em partes. No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos preliminares sobre o assédio processual tal qual como seu surgimento no mundo jurídico, quem são os sujeitos praticantes do ato, a relação subsidiária do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, a proposta de aplicação da Teoria dos Danos Punitivos como possível solução da questão e, ainda, a indenização por prática do evento ilícito.

Em seguida, será abordada a ponderação do princípio do contraditório e da ampla defesa e o princípio da razoável duração do processo — ambos frente ao assédio processual —, assim como será demonstrado um estudo acerca da divergência na aplicação da sanção por assédio processual em decorrência do princípio constitucional da defesa, bem como sobre a incompatibilidade do assunto em questão com a natureza jurídica do Processo do Trabalho. Por fim, analisar-se-á alguns casos concretos em que houve o reconhecimento do assédio processual e o tratamento conferido pela Justiça do Trabalho ao tema.

Veremos porque é de fundamental importância que o assédio processual seja reconhecido como instituto autônomo do Direito do Trabalho; a necessidade de cessar qualquer confusão que persista em relação à suposta óbice de aplicação da condenação por assédio processual em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa; qual a dimensão dos prejuízos causados pelo agente, que ultrapassam as partes, alcançando também todo o sistema judiciário brasileiro; bem como o atual entendimento da jurisprudência a respeito do versado tema.

## **2. ASSÉDIO PROCESSUAL**

Em busca de conciliar e julgar as ações judiciais e outras controvérsias decorrentes da relação de laboral, a Justiça do Trabalho comporta um dos procedimentos mais céleres e eficazes se comparada com os demais órgãos do Poder Judiciário. Para tanto, o processo do trabalho possui como bases principiológicas a instrumentalidade das formas, a oralidade e, em regra, a irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias.

O que justifica essa celeridade é o fato de que as reclamações trabalhistas almejam a reparação de prejuízos cuja natureza é alimentar. Para atingir esse objetivo, o Direito do Trabalho concebe medidas como modo de proteger o elo hipossuficiente da relação, o empregado, e impedir o imperialismo da procrastinação judicial.

Apesar de todos os esforços demandados, um novo movimento vem ganhando espaço no mundo jurídico, assim como a atenção dos Tribunais. Denominado pela doutrina como Assédio Processual, este fenômeno ainda precisa ser estudado de maneira mais detalhada, de forma que venha reprimir o ato ilícito e garantir a fluidez do processo com relação às discussões e conflitos que lhe deram origem.

Este breve estudo pretende apresentar o Assédio Processual como uma forma de desvio de conduta que, mesmo não estando tipificado, precisa ser repudiado com maior severidade pelo poder Judiciário.



## 2.1. O SURGIMENTO DO ASSÉDIO PROCESSUAL NO MUNDO JURÍDICO

O assédio processual é uma espécie de assédio moral, sobre a perspectiva da teoria do dano moral. Na prática desse novo movimento, é violado o exercício do direito da ação, com o objetivo de protelar o andamento judicial e a conclusão do processo. Enquanto no assédio moral o bem jurídico atingido é a integridade física ou psíquica no âmbito dos direitos da personalidade, no assédio processual o bem atingido é a célere marcha processual, prejudicando uma das partes que tem retardada a entrega da prestação jurisdicional.

Nota-se que, no Direito do Trabalho, o assédio vem ocorrendo periodicamente em sua espécie processual, meramente com a finalidade de protelar o regular andamento da ação e fazer com que a parte contrária suporte o ônus da delonga (PAROSKI, 2008).

O referido assédio se configura por meio do uso malicioso e reiterado das faculdades processuais, tais como a negatória ou retardamento do cumprimento de decisões judiciais, apoiando-se ou não em norma processual ou quaisquer outros procedimentos com finalidade protelatória. Para tanto, não basta a mera conduta, é preciso que o agressor reduza a parte *ex adversa* à condição de vítima (PAIM; HILLESHEIM, 2006), para que a entrega da prestação jurisdicional seja obstaculizada sob a dissimulada justificativa do exercício do contraditório e da ampla defesa.

É inquestionável que os artifícios legais utilizados pelo assediador, apesar de válidos, são ilícitos, pois o que se busca de maneira oculta é uma vantagem processual indevida a partir de uma atuação desproporcional do princípio do contraditório e da ampla defesa, ferindo a boa-fé processual, a dignidade da justiça e o princípio da razoável duração do processo (PAROSKI, 2008). Contudo, não podemos confundir o amplo direito de defesa com assédio processual, nem a razoável duração do processo com cerceamento da defesa (PAIM; HILLESHEIM, 2006). A questão do assédio processual envolve uma postura ética dos operadores do direito.

Para que o assédio processual seja percebido, faz-se necessário estar atento às práticas processuais, pois com a análise dos atos é que se poderá verificar o verdadeiro *animus* da parte e se houve tal desvio de conduta (UCHÔA, 2008).

Para iniciar a discussão em torno do assunto, cabe citar uma decisão bem conhecida sobre o tema, que contribuiu com a jurisprudência que condena a prática do assédio processual.

A empresa Vale S.A., a maior mineradora do Brasil e uma das maiores do mundo, é bastante conhecida por ser parte em vários litígios na Justiça do Trabalho. Foi condenada por decisão proferida pelo juiz Hudson Teixeira Pinto, 2º Vara do Trabalho de Governador Valadares, a pagar indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por prática do assédio processual.

Ocorre que, o sindicato requerente da ação comprovou que a requerida — empresa Vale — não estava cumprindo com a determinação da Justiça do Trabalho em pagar o adicional de periculosidade a seus maquinistas, contrariando diversas decisões judiciais. Por tais atos, a conduta da empresa foi considerada inescusável e, em sua sentença, o juiz explicou que o assédio processual se firma quando a parte, de forma imoderada e reprovável, utiliza a norma positivada com o fim único de atrasar o curso do processo, de modo a dificultar que o vencedor da ação receba o que pleiteou em juízo.

Destacou, ainda, que o assédio processual emperra a máquina judicial, assim como viola o princípio da duração razoável do processo, gerando uma imagem distorcida do Poder Judiciário brasileiro quanto à sua capacidade de solucionar conflitos e trazer um termo satisfatório para a parte litigante (MINAS GERAIS, 2013). Veja-se, a propósito, a seguinte passagem da referida decisão:

O assédio processual, no caso concreto, embora não deixe de ser, também, uma litigância maliciosa do agente, contudo mais ampla porque caracterizada pela sucessão intensa de atos processuais que, em conjunto, sinalizam para o propósito deliberado e ilícito de obstruir ou retardar a efetiva prestação jurisdicional e/ou prejudicar a parte *ex-adversa*, é mais que isso, é a tentativa de negar o direito que o Judiciário tem reconhecido aos maquinistas (MINAS GERAIS, 2012).

As alegações da empresa Vale S.A. de que estava apenas exercendo o seu direito de defesa não foram o bastante. É importante, pois, destacar o verdadeiro objetivo em suas condutas, resistindo a diversas decisões e acordos judiciais ao impor a seus maquinistas sofrimento, quando utilizam excessivamente

das normas processuais, como meio de procrastinar o direito em questão, trazendo ao processo argumentos já superados pela jurisprudência (MINAS GERAIS, 2013).

O caso em questão comprova a hipótese de que o assédio processual de fato existe e, apesar de não termos uma legislação, a existência de jurisprudência já comprova o reconhecimento e importância do tema para a Justiça do Trabalho, que cuida de verbas de natureza alimentar, e precisa de uma prestação jurisdicional célere.

## 2.2. DOS SUJEITOS DO ASSÉDIO PROCESSUAL

O assediante atua dentro de uma relação processual em busca de retardar a prestação jurisdicional. Ocorre o abuso, por parte de um dos sujeitos do processo, que pode ser praticado tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado. Mas, em sua grande maioria, tal excesso é exercido pelo reclamado por ser ele o grande interessado em procrastinar a entrega da obrigação pretendida pelo autor. Há, ainda, quem acredite que o assediador também possa ser o advogado da parte e até mesmo o juiz.

Nessa concepção, uma parte minoritária da doutrina defende que o advogado deveria ser apenado, juntamente com o litigante, por assédio processual, de forma que a responsabilidade seja solidária, já que, conforme discorre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não existe nenhum vínculo de dependência entre o advogado e outros atores do processo, sendo os atos procrastinatórios praticados diretamente por ele, detentor do conhecimento técnico, não por seus clientes. Entretanto, a jurisprudência majoritária afirma que, em tais casos, o advogado responderá perante o Tribunal de Ética da OAB.

Da mesma forma, o juiz também detém sua parcela de responsabilidade quando deixa passar despercebido e impune atos que excedem a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, caracterizando assim o assédio processual. Vale lembrar que o juiz deve zelar pelo processo para que a aplicação das leis atenda aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º Lei introdutória do Código Civil. Nesse sentido:

Para além da análise positiva dos fundamentos jurídicos pertinentes à matéria objeto dessa reflexão, há que se considerar o poder que os magistrados têm de ultrapassar o que está posto pelo direito positivado, criando normas e valorizando princípios jurídicos quando da solução de conflitos submetidos à sua jurisdição (PAIM; HILLESHEIM, 2006, p. 1118).

Por outro lado, a responsabilidade dos danos causados pelo assédio processual deve ser suportada por todas as figuras que atuam no sistema judiciário, pois muitas são as causas da morosidade processual.

Nota-se que, na prática, o ambiente no qual ocorre o assédio processual encontra-se cada vez mais presente no âmbito das grandes empresas, quando estas assumem o papel de reclamadas das ações. Os motivos que levam à condenação variam em cada caso concreto, mas as recentes decisões que condenam a praxe da litigância processual na Justiça do Trabalho mostram que os grandes grupos empresariais são os maiores responsáveis pelo ilícito que afronta o direito da prestação jurisdicional, a boa-fé e o próprio processo como instrumento ético. Isso porque o assédio processual está ligado com uma vantagem ilícita e, por muita das vezes, a uma vantagem financeira, encorajando a empresa a agir de tal forma.

O assediador atua com a certeza da impunidade ou mesmo da insignificância das penalidades, que, em muitos casos, não lhe alcançam. A propositura de uma reclamação trabalhista contra si será mais vantajosa para a empresa porque esta terá a chance de fazer um acordo com a outra parte, pagando bem menos do que lhe é devido ou retardando o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente, cabendo à parte *ex adverso* o ônus decorrente da delonga processual. Assim, menciona o jurista Mauro Vasni Paroski, a pessoa que atua com dolo encontra vantagem em descumprir as obrigações legais, já que, ao ser acionada em juízo, não sofrerá penalidades que reprovem a sua atitude:

Quando, ao inverso disso, as pessoas mal-intencionadas percebem que é mais vantajoso descumprir suas obrigações legais e contratuais, porque o risco que correm se acionadas em juízo não é de grande monta, podendo usar e abusar de todas as faculdades processuais disponíveis no sistema para protelar o cumprimento da obrigação, sem que com isso sofram penalizações [...] (PAROSKI, 2008, p.31).

O assédio processual envolve uma série de fatores, decorrentes de despreparo profissional, falta de inteligência emocional, da expectativa de levar alguma vantagem financeira ou até mesmo da vontade de oscilar o bom prosseguimento da lide. Seja sob a ótica de qualquer fator, é importante lembrar que qualquer das partes pode ser o sujeito do ato ilícito que irá faltar com urbanidade e, por consequência, procrastinar o processo.

Nas raras vezes em que o instituto do assédio processual é fixado, o assediador opera para defender seus interesses por intermédio da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, extrapolando o direito de recorrer, com o nítido propósito de prejudicar a parte *ex adverso*. A obtenção da vantagem ilícita constitui uma afronta ao Poder Judiciário e à garantia constitucional da razoável duração do processo, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

### 2.3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária naquilo em que o Direito Processual Trabalhista for omissa, desde que não seja incompatível com as normas trabalhistas, conforme artigo 769, da CLT. Sabe-se que o Direito do Trabalho é um direito autônomo e independente, pois possui institutos específicos, princípios próprios, independência didática e jurisdicional. Todavia, é certo que a legislação trabalhista reguladora não consegue abarcar todas as situações em consequência das mudanças sociais sem que a devida atualização da norma seja realizada. Por essa razão, há momentos em que é preciso buscar no processo comum, como fonte subsidiária, aquilo em que a lei trabalhista é omissa, assim como convencionou a teoria inominada<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Teoria Inominada afirma que o direito do trabalho é autônomo, pois mister se faz a existência de uma vasta matéria, que mereça um estudo de conjuntos, assim como a existência de princípios próprios e a constância de institutos peculiares. Todavia, há momentos que é preciso buscar, no processo comum, aquilo em que a legislação trabalhista reguladora é carente ou omissa (MARTINS, 2014, p. 22).

Nota-se que uma das grandes preocupações dos magistrados ao fixar a condenação por assédio processual é a ausência de norma específica. A litigância processual, de seu turno, emerge de jurisprudência que, apesar de ser pacífica quanto à existência dessa nova espécie de assédio moral, o que se percebe, na prática, é o conflito e a insegurança entre alguns juízes na aplicação de sanções que venham impedir esse ato degradante à dignidade da justiça.

Todavia, não há óbice para a aplicação da responsabilidade por assédio processual, tendo em vista que a conduta se configura como ato ilícito, gerando um dever moral de indenizar a outra parte por um dano de natureza processual com a aplicação subsidiária do processo comum.

A fundamentação legal decorre inicialmente do artigo 14<sup>2</sup> do Código de Processo Civil de 1973, pois dele podem-se extrair os deveres das partes e de seus procuradores, quais sejam: expor em juízo apenas os fatos verdadeiros; proceder de forma leal e nos limites da boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesas desfundamentadas; não produzir provas ou atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; bem como cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, sem embaraços à efetividade dos provimentos judiciais de qualquer natureza.

A concepção do excesso colecionada por este artigo deixa clara a vedação jurídica em relação ao fato do agente aproveitar-se de uma faculdade processual para agir além do que tolera o direito ou a sociedade. Doutrinariamente, o autor Silvio Venosa conceitua a violação do artigo 14 do Código de Processo Civil, dentro da esfera jurídica, como sendo um Abuso de Direito:

A noção de ato ilícito, pugna o jurista segundo os conceitos de dolo e culpa e atinge a noção ampla de culpa civil. Por vezes, ocorre dano obrado por alguém que, aparentemente no exercício de seu direito, causa transtorno a terceiro. Esse extravasamento de conduta, dentro do âmbito do direito, pode gerar dever de indenizar. A temperança no exercício de qualquer ato da vida humana não é apenas virtude moral ou ética. O Direito não pode desconhecer essa realidade. Assim como a conduta do homem deve ser exercida com moderação, para não se sujeitar a uma reprimenda social ou psíquica, também o Direito não pode ser levado ao extremo. A compressão inicial do abuso de direito não se situa, nem deve situar-se, em textos de direito positivo. A noção é supralegal. Decorre da

---

<sup>2</sup> Nova disposição: artigo 14 no Código de Processo Civil de 1973 manteve-se como artigo 77, do Código de Processo Civil de 2015 (SARAIVA 2015, p. 25).

própria natureza das coisas e da condição humana. Extrapolar os limites de um direito em prejuízo do próximo merece reprimenda, em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e da equidade (VENOSA, 2010, p. 552).

Outrossim, em consonância com as demais espécies de assédio moral, o assédio processual também é considerado um ato ilícito que resulta em um dever moral de indenizar, conforme preceitua a inteligência do artigo 187 do Código Civil. Nesse sentido, a dicção do artigo supracitado nos permite observar que o ato ilícito se traduz em um comportamento voluntário que viola um dever. Este ato de vontade geralmente é acompanhado por uma cadeia de várias condutas que traduzem o dolo do agente.

Dentro da perspectiva do assédio processual, contudo, não se trata de qualquer dano causado por um ou vários atos ilícitos que por si só atingiram o direito da personalidade alheia, mas sim de várias condutas processuais que violam a segunda parte do artigo, *in verbis*: “[...] o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Já o artigo 16<sup>3</sup> do Código de Processo Civil de 1973 não só confirma a responsabilidade civil da parte, como também possibilita a condenação do agente infrator em mais de uma espécie de sanção, sem que isto caracterize *bis in idem*, como pode ocorrer na aplicação de multa por prática do assédio processual, conforme estipulam os artigos 14 do Código de Processo Civil e 187 do Código Civil, bem como por litigância de má-fé, cujo rol corresponde aos artigos 17<sup>4</sup> e 18 do Código de Processo Civil. É preciso também ressaltar que a litigância de má-fé, apesar de semelhante, muito se diferencia do assédio processual, e, por ser um tema esgotado, não será abordado de forma aprofundada no presente trabalho.

Ante a sua proximidade, urge distinguir as figuras do assédio processual e da litigância de má-fé. A litigância de má-fé contém suas hipóteses de caracterização, expressa e casuisticamente, previstas em lei (arts. 17 e 600 do CPC), inclusive em relação à

---

<sup>3</sup> Nova disposição: artigo 16 no Código de Processo Civil de 1973 manteve-se como artigo 79, do Código de Processo Civil de 2015 (SARAIVA 2015, p. 26).

<sup>4</sup> Disposição: artigos 17 e 18 ambos do Código de Processo Civil de 1973 mantiveram-se como artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil de 2015 (SARAIVA 2015, p. 26 - 27).

multa, estipulada pelo legislador entre 1% a 20% do valor atualizado na execução (art. 601 do CPC). Observa-se que, em ambas as hipóteses, o legislador fez questão de dizer que tais valores não prejudicam a fixação de outras sanções de natureza processual, material ou indenizatória. O assédio processual, por sua vez, não deixa de ser também uma litigância maliciosa do agente em qualquer fase processual, contudo mais ampla porque caracterizada pela sucessão intensa de atos processuais que, em conjunto, sinalizam para o propósito deliberado e ilícito de obstruir ou retardar a efetiva prestação jurisdicional e/ou prejudicar a parte *ex adversa*. No caso do assédio processual, não há multa, mas a fixação de uma indenização que possa reparar os prejuízos materiais e/ou compensar os danos morais decorrentes. E nem se defesa a aplicação analógica da multa prevista nos arts. 18 e 601, sob pena de ofensa à ordem constitucional na parte que preceitua inexistir pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX). Na litigância de má-fé, a multa legal deve ser fixada dentro do próprio processo, enquanto no assédio processual a indenização poderá ser fixada dentro do próprio processo, enquanto no assédio processual a indenização poderá ser buscada, a posteriori, em ação autônoma ou arbitrada pelo próprio julgador que a declarou dentro dos chamados efeitos reflexos da sentença, os quais, nas lições de Pontes de Miranda, “são repercussões eventuais da decisão que, mesmo que não previstas em lei, decorrem da própria eficácia natural da sentença”. A rigor, o destinatário da multa e da indenização é a parte *ex-adversa*, que sofreu prejuízo da prática do assédio, conforme dispõem o art. 927 do CC e os arts. 18 e 601 do CPC. Contudo, em casos especiais, mormente em sede de Ação Civil Pública, a indenização e/ou a multa poderão ser revertidas em prol de um fundo gerido por um Conselho Federal ou Estadual, a exemplo do FAT, conforme prevê o art. 13 da Lei n. 7.347/85 (DALLEGRAVE NETO 2010, p. 285 - 286).

Outro instituto encontrado no processo comum que pode ser devidamente aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho é o Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, disposto nos artigos 600<sup>5</sup> e 601 do Código de Processo Civil de 1973, em fase de execução. Destaca-se que este último dispositivo discorre que, apesar da multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça estipulada pelo juiz em montante não superior a 20% (vinte por cento), não ficaria prejudicada a fixação de outras sanções de natureza indenizatória. Nesse sentido, entende-se perfeitamente cabível reconhecer a responsabilidade do assediador processual, sendo também devida a determinação e fixação de multa.

Do ponto de vista da legislação penal, a tipicidade da litigância

---

<sup>5</sup> Disposição: artigos 600 e 601 ambos do Código de Processo Civil de 1973 manteve-se como artigo 774, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 601 transformaram-se em parágrafo único do artigo 744 (SARAIVA 2015, p. 181 - 182).



procrastinatória como crime sem dúvidas depende de expressa previsão legal, como assim preceitua o texto do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, como leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

A tipificação do assédio processual como crime depende de previsão legal. Vale dizer, ainda não existe, em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade penal para os casos de assédio processual. Todavia, como já exemplificado, é perfeitamente factível reconhecer a responsabilidade civil do assediador processual, pois o assédio processual caracteriza-se como ato ilícito causador de danos morais na vítima (LEITE, 2012, p. 17).

O processo comum em muitos artigos veda a prática dos atos que possuam o escopo de causar dano à outra parte. Quando isso acontece, verifica-se o descumprimento aos deveres da lealdade e da boa-fé impostos pela legislação processual em vigor.

Nota-se que há autonomia no processo do trabalho, embora ele ainda esteja ligado ao processo comum de forma subsidiária naquilo em que for omissa e desde que compatível com a norma trabalhista. O fundamento dessa previsão legal está relacionado ao fato de a Consolidação das Leis do Trabalho ser carente e possuir uma gritante necessidade de atualização. E apesar de todo esse acervo normativo, o que se verifica é a ineficiência, causada pela falta de exatidão na aplicação das sanções criadas pelo legislador no que tange ao Assédio Processual na Justiça do Trabalho.

#### 2.4. BREVES REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma série de mudanças e importantes inovações, às quais todos os operadores do Direito ainda precisam se adaptar.

Já na Parte Geral do Código, especificamente no Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil, foi colacionada uma nova fonte complementadora à interpretação dos valores e das normas basilares designadas pela Constituição Federal, nomeada como princípio da cooperação.

Disposto no artigo 6º, este princípio toma por base o devido processo

legal e o princípio constitucional da razoável duração do processo, ressaltando a ideia de que o novo ordenamento estará a todo tempo buscando o cumprimento das garantias constitucionais, bem como a boa-fé processual por meio do comportamento legal dos sujeitos, dentre os quais se inclui o juiz. Consolidando a premissa do Código anterior, que determinava às partes o dever de zelar pelo bom andamento do processo.

Deste modo, quando se fala em princípio da cooperação, significa dizer que todos os agentes da relação são responsáveis por engrenar um processo célere, com medidas eficazes que possibilitem às partes exercitar o contraditório e a ampla defesa. Assim, especifica:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (SARAIVA 2015, p.22).

Mais precisamente, o novo ordenamento processual civil está distribuindo igual responsabilidade para as partes, permitindo que elas atuem durante o processo com legalidade e boa-fé. Ademais, o Código possui como principal objetivo a busca da celeridade processual.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a positivação do princípio da cooperação no Código de Processo Civil veio bem a calhar. A instituição fortaleceu a ideia da celeridade, cuja concepção é um dos pilares do Processo do Trabalho.

Por conseguinte, no dia 15 (quinze) de março de 2016 (dois mil e dezesseis), o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Instrução Normativa número 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 (dois mil e quinze) aplicáveis e não aplicáveis, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho, através da Resolução número 203.

Na Instrução Normativa, dentre outras considerações, o Tribunal mostrou-se preocupado com a repercussão do novo Código no processo do trabalho, bem como destacou que, no Direito do Trabalho, as prestações deduzidas em juízo possuem natureza alimentar.

De fato, a efetividade da aplicação desse princípio deverá passar pelo teste do tempo. Contudo, ressalva-se que o novo Código traz como primazia o

fortalecimento da razoável duração do processo.

## 2.5. ASPECTOS GERAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO

Todo comportamento que tenha o propósito de frustrar o princípio da razoável duração do processo deve ser combatido com rigidez pelo Judiciário. Dessa forma, o assédio processual enseja a fixação de reparação pelos prejuízos que dele derivam. O processo, por si só, já traz para a parte *ex adverso* um inegável sentimento de angústia, tristeza e incerteza em relação à decisão do Poder Judiciário, sendo tais sofrimentos prolongados excessivamente com a atuação do assediador.

Além do visível retardamento da prestação judicial, o assédio processual também acarreta outros danos de difícil reparação aos sujeitos aos qual o ato ilícito se direciona. Tal qual: o prejuízo financeiro causado pelo tempo em que a relação foi delongada; aumento da carga de trabalho do Judiciário; o desgaste emocional e mental do ofendido; violação ao direito da personalidade; mácula ao princípio da razoável duração do processo; redução da expectativa daquele que aguarda a resolução da lide; além de diminuir a confiança que se tem no Poder Judiciário para solução justa da demanda.

Há de se destacar que a reparação determinada em face do assédio processual possui vários objetivos. Dentre eles, o propósito de reparar a parte *ex adverso*, que carregou e suportou a morosidade processual, bem como o objetivo pedagógico no sentido de desencorajar a prática e ensinar o transgressor sobre a ilegalidade de seus atos, sob pena de ser fixada sanção material. Por fim, possui caráter repressivo, pois evitará que tal conduta ocorra em futuras ações, já que retardar o cumprimento da obrigação não será atraente.

### 2.5.1. A TEORIA DOS DANOS PUNITIVOS

Em busca de trazer uma solução mais adequada para a atual realidade no que tange o Assédio Processual, este tópico destina-se a apresentar uma breve análise sobre o instituto estrangeiro denominado *Punitive Damages*.

Aplicado em diversos países, em especial nos anglo-saxônicos, o instituto

é denominado de diversas formas, tais como: *Exemplary Damages*, *Penal Damages*, *Smart Money*, *Punitive Damages*, Indenização Punitiva, Pena Civil ou Privada e Teoria Dos Danos Punitivos (SILVA; LONGHI, 2014).

A teoria americana tem sua origem no Direito Romano, no qual a questão da responsabilidade estava ligada primeiramente à punição, de forma a coibir a repetição da conduta lesiva. Enquanto que estava em segundo plano o objetivo de ressarcir o indivíduo lesado. Durante a ascensão do período justinianeu, essa prioridade se inverteu, retirando do direito privado a característica da pena.

Os autores apontam diferentes origens para o *punitive damages*, recuando alguns a eventos passados na antiguidade clássica desde o Código de Hamurabi (aprox. 1.700 a.C.). Porém, as feições atuais que guarda o instituto são, de modo geral, assemelhadas a aplicações concebidas na Inglaterra do *Common Law*, por volta do século XVIII, as quais viriam a ser transplantadas para os Estados Unidos, onde ganharam maior desenvolvimento teórico, à semelhança do que também sucedeu com o princípio do *due process of law* (devido processo legal) que, por concepção estadunidense, ganharia dimensão substantiva (ARAÚJO FILHO, 2014, p. 332- 333).

Foi somente no século XVIII que ressurgiu, no Reino Unido, a Teoria Dos Danos Punitivos como fundamento de indenizar danos extrapatrimoniais, assim como prevenir a reiteração<sup>6</sup>.

A Teoria dos Danos Punitivos consiste em buscar uma orientação voltada para o futuro, de forma que uma conduta socialmente reprovável, dolosa ou

---

<sup>6</sup> Caso: *Grimshaw vs. Ford Motor Company* ou Caso *Ford Pinto Case*, julgado pela Corte Americana em 1972, que ganhou destaque mundial pela aplicação dos *Punitive Damages* e do grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Ford. A Ford, com intuito de inovar no ramo automobilístico, de conferir mais conforto aos compradores e economizar na fabricação do veículo, criou um projeto onde o tanque de combustível ficaria situado atrás do eixo do carro. Porém, restou provado nos autos do processo que, durante os testes de colisão, os engenheiros descobriram que um acidente envolvendo a traseira desse tipo de veículo poderia romper o tanque de combustível e provocar um incêndio. Apesar dos riscos envolvendo o uso desse veículo, a Ford decidiu produzi-lo e colocá-lo no mercado como originalmente projetado. Em 1972, Lily Gray e Richard Grimshaw foram vítimas de um acidente envolvendo o *Ford Pinto*, que, como previsto, se incendiou, ocasionando a morte de Lily Gray. Durante o trâmite do processo foi comprovado que os problemas no projeto, além de serem de conhecimento da empresa, foram alvo de estudo para apurar qual o custo-benefício de não modificar o projeto original, ou seja, qual seria o valor necessário para suprir as indenizações, incluindo possíveis mortes e lesões corporais. O Tribunal da Califórnia entendeu que a política da empresa desvalorizava e banalizava a vida humana, sendo assim, proferiu sentença que fixava, além do montante indenizatório e compensatório, o pagamento de grande quantia em dinheiro a título punitivo, tornando o *Pinto Case* como um marco na história de aplicação do *exemplary damages* (SILVA; LONGHI, 2014, p.6).

profundamente culposa, marcada por um comportamento lesivo, grave negligência, malícia ou opressão seja punida (ANDRADE, 2006), estabelecendo para o ofensor uma sanção que desestime a reincidência tanto dele quanto de terceiros.

Apesar de todas as críticas feitas pela doutrina sobre a aplicabilidade da teoria americana, em geral, acredita-se que a pena deve ser utilizada nas hipóteses em que fere direitos de personalidade e em situações em que o lucro obtido com a conduta ilícita é superior ao dano.

Teoria dos Danos Punitivos é a justiça tratando os iguais de forma desigual. Nos Estados Unidos, em geral, o valor da indenização reflete a conduta e a reincidência. Já no Brasil, a aplicabilidade de uma indenização com caráter preventivo, punitivo e socioeducativo ainda encontra resistência no tradicionalismo e da burocracia exagerada. Isso porque, nas palavras do Excelentíssimo Ministro Raul Araújo Filho, quanto aos óbices vislumbrados no Brasil a respeito da aplicação da teoria supracitada, destaca-se: “a) a dificuldade ou impossibilidade de sua avaliação em dinheiro; b) a imoralidade de se compensar com moeda o sofrimento, a dor; e c) o arbítrio conferido ao julgador na fixação do valor da reparação” (ARAÚJO FILHO, 2014). Ademais:

Após a promulgação da Constituição da República de 1988, a visão tradicional tem sido ofuscada pelo surgimento de novos paradigmas na responsabilidade civil, visto que renomados doutrinadores e juristas brasileiros têm compreendido que a indenização deve ir além das funções reparatória e compensatória, para que só assim consiga ser efetivo diante da complexidade das relações sociais na atualidade (SILVA; LONGHI, 2014, p. 7).

Curiosamente, destaca-se o Projeto de Lei nº 6960/02, mais conhecido como Projeto Fíúza, e o Projeto de Lei nº 413/07, que até hoje não foram aprovados e primam pela alteração do artigo 944 do Código Civil, assim como pretendem acrescentar a inclusão do parágrafo 2º ao artigo 944. O Projeto Fíúza dispõe em seu texto legal sobre “a reparação do dano moral que deve constituir em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”. Do mesmo modo, o Projeto de Lei (PL) nº 413/07 pretende adicionar ao parágrafo 2º do artigo 944 o texto: “A indenização atenderá as funções compensatória, preventiva e punitiva”. Apesar dos esforços, os Projetos de Lei aguardam desde 2011 a designação do Relator (SILVA;

LONGHI, 2014).

Não obstante, estender a aplicação da Teoria dos Danos Punitivos à Justiça do Trabalho seria de grande utilidade, tendo em vista que ela agiria como um meio eficaz para punir grandes aglomerados empresariais por reincidência de condutas ilícitas e maliciosas. Atingindo, desta forma, os objetivos da reparação determinada em face do assédio processual. Cabe ainda mencionar que tal difusão no direito processual do trabalho já estaria autorizada de maneira prévia pelo artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **3. PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, FRENTE AO ASSÉDIO PROCESSUAL**

Os resultados do assédio processual são tão significativos que infringem não só regras infraconstitucionais, como também diversos princípios constitucionais. Por seus efeitos devastadores, destaca-se a razoável duração do processo e o contraditório e a ampla defesa.

Falar de assédio processual é também subverter o princípio da ampla defesa e do contraditório. Nas palavras de Paulo Roberto de Gouvêa Medina, o princípio do contraditório é definido como “garantia da discussão dialética dos fatos da causa [...], a fim de que possa o *ex adverso* refutar os argumentos expendidos ou fazer prova contrária” (MEDINA, 2012). Da mesma forma, a garantia constitucional da ampla defesa, que reforça a ideia do princípio do contraditório, sendo que a não observância deste princípio, situado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, gera nulidade absoluta da sentença.

Na ocorrência do assédio processual, o assediador se pauta nesse princípio para justificar seus atos. Isso gera uma problemática com relação à incerteza de como punir aquele que se utiliza da norma positivada para cometer ato ilícito.

Destarte, a não aplicação da sanção por assédio processual fere o princípio da razoável duração do processo, pois a prática torna o judiciário lento e ineficaz na solução de conflitos.

Desta forma, o presente capítulo se pauta em mostrar porque o combate ao assédio processual de forma alguma colide com o direito à ampla defesa ou com o contraditório.

O desafio aqui colocado é unir de forma proporcional à celeridade e à ampla defesa e o contraditório, sem que este último se transforme em escudo para ilicitudes.

### 3.1. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DIANTE DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Tradicionalmente, confunde-se a tentativa de conter o assédio processual com o óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque os Tribunais brasileiros ainda não primam pelo enfrentamento da questão, apenas reproduzindo um demasiado discurso sobre como o princípio do contraditório e da ampla defesa não pode ser afastado, mesmo diante de situações que prejudiquem a celeridade e a eficiente entrega da prestação jurisdicional.

Para se rechaçar o pleito, é imperioso destacar porque a hostilização do assédio processual não entrava o emprego da garantia do contraditório e da ampla defesa. O desafio aqui colocado é unir de forma proporcional a celeridade e o contraditório e a ampla defesa, sem que este último se transforme em escudo para ilicitudes.

A garantia do contraditório e da ampla defesa está disposta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, de forma geral, sua utilização é plena tanto nos processos judiciais como em relação aos procedimentos administrativos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.<sup>7</sup>

Assim como todo direito fundamental, a garantia do contraditório e da ampla defesa também é produto da história. Nas palavras de Norberto Bobbio:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 9)

Alguns autores sustentam que o princípio do contraditório e da ampla defesa é derivado do princípio do devido processo legal, visto que ambas as partes podem utilizar para se defender de todos os atos do processo da maneira mais ampla possível, a fim de que seja formado o convencimento do juiz. O principal

---

<sup>7</sup> [...] O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos [...] - RE-AgR 527.814/PR, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Eros Grau, j. 5-8-2008, DJ de 28-8-2008 (MENDES; BRANCO, 2012, p. 516).



objetivo desta garantia é dar às partes a mesma oportunidade de apresentar provas e contradizê-las usando livremente de todos os recursos lícitos no exercício de suas funções de forma tempestiva.

Tendo em vista a inegável relação do princípio do contraditório e da ampla defesa com a isonomia processual entre as partes, é possível afirmar que, na medida em que o processo deve correr de maneira idônea, também é dever das partes contribuir para a solução célere e eficaz da lide. O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser respeitado, garantindo-se às partes a manifestação acerca de tudo quanto ocorrido no processo. Contudo, sua utilização deve ser segundo aquilo que é aceitável, sob pena de incorrer em conflito com outras garantias e causar um latente abuso de direito através da prática irregular ou anormal do direito, de modo a prejudicar alguém, por mais relevante que seja a sua utilização.

Considera-se prática anormal do princípio do contraditório e da ampla defesa o ato do titular do direito que demasiadamente ultrapassa os limites impostos pela boa-fé econômica e social ou pelos bons costumes, gerando o dever de ressarcir à parte prejudicada.

Protegido por uma garantia fundamental, a parte *ex adversa* procrastina o andamento processual, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma positivada, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimento de provas, petições despropositadas manifestamente infundadas e até mesmo recurso extraordinário no âmbito do STF, sob o prisma do falso receio de violação constitucional (SÃO PAULO, 2005).

Diferentemente do espírito da garantia da defesa, o que busca o assediador é obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária através do uso desvirtuado, fraudando do princípio constitucional disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É cristalino que o uso irregular do princípio do contraditório e da ampla defesa envolve uma questão ética. Sobre o manto das normas processuais e o escudo da garantia da defesa em que se esconde o assédio processual,

Chega a surpreender como as ferramentas supostamente garantidoras de um devido processo legal foram sendo paulatina e historicamente deturpadas para se constituir numa ideologia que admite, de forma muitas vezes condescende, atitudes manifestamente contrárias aos escopos processuais e à própria ordem jurídico-constitucional [...]. É comum observar que algumas chicanas e outras atitudes procrastinatórias são habitualmente recebidas e encaradas como legítimo exercício de direito, como se o Direito Processual não reprovasse [...] os atos de litigância de má-fé, os atos atentatórios à dignidade da jurisdição e [...] da Justiça. (CHAVES, 2008, p. 47)

Reitera-se que o assédio processual é constituído por uma série de ataques procrastinatórios por um dos atores do processo, que intencionalmente impede o regular andamento da ação, gerando o desgaste, o desestímulo e a humilhação da parte que a prestação judicial espera.

Ao que pese as condutas do assediador serem lícitas, também são antijurídicas. Nas palavras de Luís Carlos Moro: “[...] Cuidamos aqui dos efeitos da responsabilidade civil por ilícito, travestido de licitude, havido no ambiente menos admissível para a prática de ilícito: o processo judicial” (MORO, 2008, p. 132). Não se trata de um único ato processual ao qual se busca rechaçar fatos e provas, e muito menos de uma conduta defesa em lei, como ocorre com o rol da litigância de má-fé. Estamos diante de uma falsa manifestação do contraditório e da ampla defesa, na qual ocorre a perda da concepção da ética e da boa-fé.

O assediador se alista no princípio do contraditório e da defesa para exercer uma instrumentalização às avessas, como meio de postergar a entrega da prestação jurisdicional. O *animus* de não cumprir a prestação é latente e se concretiza com todo o conjunto de atos processuais dispostos no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas utilizados pela parte *ex adverso*, diferente do que se espera, para impedir a distribuição da justiça.

### 3.2. DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DEFESA

No tocante ao tema, vale destacar que ainda existem várias divergências, visto que o assunto é novo e ainda carece de lei específica para definir o que seria o assédio em sua espécie processual e suas devidas particularidades.

O Poder Judiciário não pode alegar o desconhecimento do assunto, dado que grande parte dos artigos científicos utilizados como fonte basilar do presente trabalho acadêmico foram escritos por magistrados e outros servidores que possuem atribuições jurisdicionais. Destarte, permanece uma persistente dissensão entre as Varas do Trabalho e os Tribunais quanto à aplicação do assédio processual em razão da ausência de previsão normativa para tanto.

Em virtude dessa fragilidade, alguns Tribunais Regionais do Trabalho, bem como o próprio Tribunal Superior do Trabalho, optam por reformar decisão proferida por instância inferior que condenou uma das partes por prática do assédio processual.

Foi o que ocorreu, de forma paradigmática, no processo 0000367-63.2010.5.03.0099, mencionado inicialmente no artigo. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região decidiu em reformar a sentença que fixou a condenação da empresa Vale S.A. em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por litigância processual. Como já esperado, a reclamada alegou que a condenação seria um abuso ao seu direito de defesa e, por conseguinte, este também foi o entendimento do Tribunal no seguintes termos:

Concessa vênua do entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau, entendo que as atitudes da reclamada, resistindo em pagar o adicional de periculosidade aos maquinistas e sustentar que o “realizado” deve ser aceito como instrumento válido de controle de jornada, insere-se no direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa, não se configurando em assédio processual. [...] O fato de existirem inúmeras decisões em sentido contrário, não enseja o reconhecimento do assédio processual, vez que as referidas decisões não vinculam as partes deste processo. (MINAS GERAIS, 2013).

Todavia, com uma breve análise do processo é possível observar que o Acórdão em questão, que reformou decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, Hudson Teixeira Pinto, da 2ª Vara do Trabalho do estado de Minas Gerais, carece de fundamentação. Em sentença, o magistrado, atentando-se às circunstâncias constantes nos autos, discorreu detalhadamente sobre os motivos que levaram o seu convencimento acerca da existência do assédio processual.

Para fundamentar a indenização por assédio processual praticado pela

empresa Vale, o juiz realizou uma breve pesquisa no sítio do Tribunal do Trabalho da Terceira Região e constatou que, desde 1993 (mil novecentos e noventa e três), vem correndo lentamente o processo proposto em desfavor da empresa Vale e, apesar de tudo, a reclamada continua mantendo, ao longo dos anos, a resistência em não pagar a tutela jurisdicional, mesmo depois de inúmeras e reiteradas decisões judiciais em seu desfavor.

A empresa insiste em querer discutir novamente o objeto da lide, atentando não só contra o princípio da razoabilidade e contra a dignidade da justiça brasileira, como também contra o acordo por ela mesma celebrado perante o Judiciário Trabalhista no ano de 2010 (dois mil e dez).

Destaca-se o fato de a reclamada se amparar em norma processual para interpor recursos manifestamente infundados com o fim de impedir a entrega da prestação jurisdicional e obstruir o regular andamento da ação. E é esse conjunto de condutas antijurídicas, cometidas no decorrer do processo, que reforça a inquestionável convicção do magistrado a respeito do delito procrastinatório.

Diante do exposto, é possível perceber que somente com a análise de todos os atos formadores da relação processual é que se permite verificar se houve ou não o *animus* procrastinatório por uma das partes.

Aparentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não se atentou em averiguar o que realmente tinha acontecido quanto ao assédio processual no caso em análise, visto que o colegiado não rebateu de forma expressa todos os argumentos da sentença que fixou a indenização por assédio processual, pugnando apenas pela exclusão da condenação sob tese do exercício da defesa.

Antes de excluir da decisão a condenação por assédio processual, o Tribunal ou juiz da vara deve estar certo que, no caso sob sua jurisdição, não houve o intento procrastinatório; como cuida o desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, “[...] o juiz poderá ser o assediador quando aceita reiteradamente atos que extrapolam a razoabilidade, a prudência, urbanidade e a serenidade inerentes à função judicial” (LEITE, 2012).

Sabe-se que o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser observado sob pena de nulidade da sentença, mas não de forma absoluta, como

meio de encobrir um ato ilícito e atentatório contra a dignidade da justiça. Os princípios devem ser utilizados de forma equilibrada e coerente a cada caso concreto, pois daí advém à efetividade do processo.

Desta forma, não há o que se falar de violação do princípio da ampla defesa; o que se pune no assédio processual é o conjunto de condutas antijurídicas com o claro objetivo de retardar a prestação judicial, trazendo sofrimento a uma das partes da demanda que suporta sozinha o ônus da demora, além da descrença ao Poder Judiciário. Conforme discorre a presente obra acadêmica:

No assédio processual, o assediante atua dentro da relação jurídica processual, objetivando retardar a prestação jurisdicional e/ou prejudicar dolosamente a parte contrária, por meio do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito de contraditório e de ampla defesa. O aparato principiológico da Carta Constitucional não só alberga como fomenta a aplicação de qualquer instituto que colime imprimir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), devendo o agente ser responsabilizado por todos os prejuízos de ordem material e imaterial daí decorrentes (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 291).

Alegar que a sanção por assédio processual viola o direito do contraditório e da ampla defesa é fechar os olhos para a semente do dolo e para a natureza da gravidade da conduta do assédio em sua espécie processual. A aplicação desta sanção cumpre caráter pedagógico que desincentiva a conduta dolosa e não colide com a garantia constitucional do acesso à justiça.

### 3. 3. A INCOMPATIBILIDADE DO ASSÉDIO PROCESSUAL COM A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

O princípio constitucional da razoável duração do processo está diretamente vinculado ao presente estudo, pois os reiterados obstáculos opostos por este instituto constituem uma afronta à garantia da eficácia do normal andamento do processo.

Introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004 ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, em simples elucidação, razoável é aquilo que é considerado aceitável, é a utilização do bom senso no direito. Nas palavras do

Ministro Gilmar Mendes, é a “proteção asseguradora do tempo adequado” (MENDES; BRANCO, 2012). Apesar de ter sido positivada há pouco tempo, alguns autores já consideravam implicitamente a garantia por meio do postulado da dignidade da pessoa humana.

Durante anos, o Judiciário vem se transformando, e o legislador constitucional derivado, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, buscou assegurar que o processo dure o tempo necessário à composição final da lide, uma vez que a sentença prolatada após vários anos não se prestará mais para os fins que deveria.

Embora este princípio constitua uma expressão um tanto quanto subjetiva, já que não se pode precisar o “razoável”, é possível vislumbrar que corriqueiramente os processos tramitam por anos, apresentando expediente demasiadamente protelatório, tornando a máquina judiciária mais obsoleta e sobrecarregada de processos pendentes de solução. A lentidão do Judiciário beneficia apenas aquela parte que não está pleiteando a obrigação trabalhista, enquanto o verdadeiro detentor do bem jurídico reclamado se encontra privado do seu exercício, posse ou reparação.

O reconhecimento desse direito obriga ao Estado a adotar medidas que zelem pela celeridade. Nesse sentido, surge a necessidade de normas institucionais que protejam a efetiva prestação jurisdicional contra a ameaça ou lesão à garantia da razoável duração do processo.

A inserção dessa garantia apenas reafirma a antiga preocupação com a questão da real efetividade do processo. Assim, destaca-se a natureza alimentar que a prestação no Direito do Trabalho possui, ou seja, no fato de que daí advém o objeto do qual o cidadão trabalhador retira o seu próprio sustento e o de sua família.

Não satisfeito com a forma que estava sendo aplicada a garantia da celeridade, foi introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 765, que confere aos juízes a ampla liberdade na direção do processo sob o dever de velar pelo rápido andamento das causas.

Sobretudo, não é de hoje que a Justiça do Trabalho vem se preocupando com a celeridade de seus processos. Nesse sentido, o processo do trabalho é contemplado com princípios que objetivam a eficácia do que está disposto no texto

constitucional. Nas palavras do estimado autor Sergio Pinto Martins: “[...] celeridade é ciência processual, com efeitos mais intensos no processo laboral.” (MARTINS, 2014).

Como peculiaridades do processo do trabalho, existem alguns aspectos que visam o rápido andamento do feito; tais quais, pode-se citar: imediata recorribilidade das decisões interlocutórias; a concentração da audiência una, presidindo o princípio da oralidade, da economia processual e da celeridade; a obrigatoriedade da tentativa de conciliação, podendo ser feito o pedido a qualquer tempo; a regra geral do efeito devolutivo no recurso trabalhista; o conciso número de testemunhas; a possibilidade de iniciar a execução desde logo, de ofício, sem provocação das partes; dentre outros.

Em relação às outras matérias, ocorre no processo do trabalho uma escala inferior de burocratização, visando a celeridade do processo. Com efeito, as regras do Direito do Trabalho e seus princípios são extremamente protecionistas, equilibrando a discrepância econômica que existe entre o empregado e o empregador. Como assevera Sérgio Pinto Martins:

O empregador sempre tem melhores meios de conseguir mais facilmente sua prova, escolhendo testemunhas entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade ao ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represálias do empregador e, muitas vezes, de não ter prova a produzir por esses motivos. (MARTINS, 2014, p. 43).

Assim, buscando a efetividade do princípio basilar do processo do trabalho, qual seja, a celeridade, a simplificação dos procedimentos é um fim almejado.

Destarte, combater os atos que buscam lesar o regular andamento processual tornou-se uma das principais prioridades da Justiça do Trabalho. Não obstante, o assédio processual carrega consigo a ideia de uma duração indefinida do processo judicial, afetando não apenas a proteção judicial efetiva, como comprometendo de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana na medida em que permite a transformação do cidadão em objeto dos processos

estatais (MENDES; BRANCO, 2012).

Em que pese, a maior finalidade do assédio processual é justamente emperrar a máquina judicial através de meios que afrontam diretamente o princípio da razoável duração do processo.

É relevante ressaltar que, contra o descumprimento da garantida da razoável duração do processo, não existem sanções. E talvez seja por isso que parte do Judiciário se recusa a enxergar a violação.



#### **4. CASUÍSTICA: A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Conforme o exposto ao longo da presente monografia, é possível extrair que o assédio processual é um problema que transcende o instituto da litigância de má-fé e se encontra presente na realidade dos Tribunais.

Como forma de verificar a aplicação das sanções que pugnam pelo assédio processual, é necessário trazer à luz algumas decisões proferidas pela Corte Trabalhista que transcrevem qual tem sido o posicionamento dos Magistrados, lançando uma problematização, de modo a contribuir na fortalecedora discussão que guia o prosseguimento da doutrina e da jurisprudência como efetiva fonte do Direito.

Com intento fomentador e contributivo, a pesquisa constatou a existência de duas decisões que guardam consonância com o presente tema. Senão, vejamos.

#### 4.1. PRECEDENTE Nº. 00367-2010-099-03-00-0 – JUIZ HUDSON TEXEIRA PINTO

As manifestações a respeito do tema desta monografia tomaram por base a decisão do juiz Hudson Texeira Pinto, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, prolatada nos autos do processo nº.: 00367-2010-099-03-00-0, em 8.10.2012 (oito de outubro de dois mil e doze), que julgou procedente em partes os pedidos da reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais – SINDFE em face da empregadora Vale S.A., inclusive quanto ao assédio processual, cuja publicação ocorreu em 10.10.2012 (dia 10 de outubro de dois mil e doze).

Destaca-se que alguns aspectos do presente processo já foram expostos, porém ainda se faz necessário alargar a discussão.

Trata-se de uma reclamação trabalhista em que se pleiteava o pagamento de horas extras por ultrapassada a oitava hora diária, além de horas extras por não concessão dos intervalos intrajornada e interjornada, horas extras em razão de inobservância da hora noturna ficta, horas *in itinere*, adicional por labor ocorrido durante sábados, domingos e feriados, adicional noturno, diferenças de diárias, adicional de periculosidade e/ou insalubridade, multas por descumprimento de acordo coletivo de trabalho, remuneração por desempenho individual, auxílio-solidão, ratificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pagamento das parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), indenização por diferenças em imposto de renda, honorários advocatícios, e por fim, indenização por assédio processual.

Considerando a utilidade probatória nos autos, o juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares analisou os fatos e julgou parcialmente procedente o pedido autoral, do qual nos importa a apuração da indenização por assédio processual.

O fundamento do direito ao pagamento da indenização por assédio processual foi assentado pelo Reclamante pelo fato de a empresa resistir em efetuar o pagamento do adicional de periculosidade aos seus maquinistas, mesmo após decisão judicial que confirma a pretensão, bem como pela insistência patronal em tentar produzir provas que criam embaraços à efetivação de provimentos judiciais.

Assim, foi requerida na inicial a fixação, em valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização, *in verbis*:

O Sindicato-autor, acusando a reclamada de assédio processual, pelo fato de a mesma continuar não pagando adicional de periculosidade a maquinista, mesmo após reiteradas decisões de todas as instâncias da Justiça do Trabalho, por muitos anos, reconhecendo o direito, e, ainda, de insistir em querer que o realizado seja aceito como documento válido de controle de jornada de seus maquinistas, após inúmeras e reiteradas decisões judiciais em sentido contrário, requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$150.000,00 por substituído, argumentando que, agindo assim, está a referida a dando causa a mais e mais ações na Justiça do Trabalho. Colaciona julgados em prol de sua tese (MINAS GERAIS, 2010).

Em sua defesa, o Reclamado rebateu todos os argumentos da inicial e salientou que estaria sendo impedida de exercer seu direito de defesa.

No exame detalhado da questão, o juiz Hudson Texeira Pinto decidiu que, no tocante à imputação de assédio processual, teria razão o Sindicato autor. Assim, destacou que, desde 1999 (mil novecentos e noventa e nove), a Justiça do Trabalho tem reconhecido que os substituídos, maquinistas da empresa, têm direito a perceber o adicional de periculosidade, matéria até então pacífica tanto nas instâncias ordinárias como nas extraordinárias e, apesar de tudo, o empregador continua resistindo em efetuar o pagamento do adicional. Veja-se trecho da sentença:

Estou dizendo a partir de 1.999, porque esse é o marco temporal fixado pela peça exordial. Contudo, em processos resultantes de ações individuais, este magistrado, desde 1.993, vinha reconhecendo e vendo ser reconhecido, nos três graus de jurisdição, o direito a adicional de periculosidade a favor de maquinistas da reclamada (MINAS GERAIS, 2010).

Ademais, ressaltou que houve um acordo celebrado pela empresa Vale S.A. perante a então Junta de Conciliação de Julgamento de Vitória, processo número 00291/2010, no qual se comprometeu a realizar o pagamento do adicional. Observa-se a transcrição de trecho do acordo logo a baixo:

9. A partir de março de 1985, a reclamada processará automaticamente em folha o pagamento do adicional de periculosidade àqueles que prestam serviços nas cabines das locomotivas nas funções de MAQUINISTAS ESPECIALIZADO, MAQUINISTA AUXILIAR, INSPETOR DE TRAÇÃO E GUARDA-FREIOS enquanto e quando efetivamente durar a prestação do serviço na condição de trabalho adverso (MINAS GERAIS, 2010).

Quanto os outros pedidos autorais, o juiz colaciona que a história se repete. Desde 2002 (dois mil e dois) a Reclamada vem juntando aos autos documentos impróprios para comprovar controle de jornada, apesar de haver Portaria do Ministério do Trabalho determinando que o documento apropriado para tanto é a folha de ponto da categoria. Outrossim, em 2003 (dois mil e três), a empresa celebrou, com o Sindicato do autor, acordo coletivo, assistido pelo Ministério Público do Trabalho, em que seria aceito o ponto eletrônico apenas se preenchido juntamente com a folha de frequência. Mas, ainda assim, continuou imponto ao Judiciário uma forma de instrumento inválida como ônus de prova, mesmo com o acordo coletivo versando ao contrário, bem como a reiterada jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, o juiz MM. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares consignou na sentença precedentes de outros Tribunais da Justiça do Trabalho que reconheceram o assédio processual, bem como fundamentou a razão pela qual o caso em apresso configurou o instituto da litigância processual. O juiz apontou suas razões e destacou que, através de atos procrastinatórios, a empresa vem fazendo do processo um meio sem fim, colocando uma parte sujeitada à avença do arbítrio da outra, que, mediante uma “manobra processual”, vê-se habilitada a subtrair direitos de seus empregadores. *In verbis*:

Considerando, para a fixação do quantum da reparação, a falta da reclamada como gravíssima, pois atentatória contra o entendimento reiterado em inúmeras decisões judiciais emitidas pelos três graus de jurisdição do Judiciário Trabalhista, com a deliberada intenção de negar adicional de periculosidade e horas extras a seus maquinistas (estas por tentar impor controle de jornada nunca validado pelo Judiciário); as consequências da conduta empresária de grande extensão, posto que, ela, muitos maquinistas acabam por ficar sem seus direitos, em razão de não demandarem por eles com receio de perder seus empregos, como acontece com os substituídos deste

processo; o sofrimento do substituído presumidamente intenso, por saber que tem direito às parcelas supramencionadas, mas não pôde, até aqui, recebê-las em razão de a reclamada pouca consideração demonstrar com decisões da Justiça do Trabalho em processos de paradigmas seus; a participação do substituído para a conduta lesiva nenhuma, posto que nenhum ato comissivo ou omissivo praticou para concorrer à ocorrência dela, e, finalmente, as condições econômico-financeiras das partes, as da reclamada a de uma das maiores mineradoras do mundo (sendo a maior do Brasil) e a do substituído de pequeno assalariado, hei por bem em fixar a indenização por danos morais em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a favor do substituído, valor que reputo suficiente para servir como medida pedagógica à reclamada e, concomitantemente, melhorar um pouco a vida do substituído e fazê-lo esquecer, pelo menos parcialmente, do assédio processual praticado pela acionada (MINAS GERAIS, 2010).

Irresignada com a parcial procedência da sentença em favor do Reclamante e com a fixação de indenização pedagógica por assédio processual, a Reclamada interpôs recurso ordinário em busca da reforma da decisão condenatória.

Em sede de recurso ordinário, a empresa ressaltou que não houve assédio processual, pois estava apenas exercendo o seu direito de defesa, pugnando pela exclusão, ou, alternativamente, pela redução da indenização para, no máximo, 5 (cinco) salários mínimos.

Não obstante, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão consignou que não merecia prosperar o reconhecimento do assédio processual e pautou pela exclusão da indenização. Nessas palavras:

Concessa vênia do entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau, entendo que as atitudes da reclamada, resistindo em pagar o adicional de periculosidade aos maquinistas e sustentar que o “realizado” deve ser aceito como instrumento válido de controle de jornada, insere-se no direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa, não se configurando em assédio processual. Isso porque, nestes autos, não houve retardamento da prestação jurisdicional por parte da reclamada, tampouco desrespeito aos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva. O fato de existirem inúmeras decisões em sentido contrário, não enseja o reconhecimento do assédio processual, vez que as referidas decisões não vinculam as partes deste processo. Dou provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais, fixadas em R\$75.000,00 (MINAS GERAIS, 2013).

O resultado final do aludido processo nos permite constatar que, embora não tenha sido mantida a condenação por assédio processual, em todas as direções que se olhe, estão presentes as particularidades caracterizadoras do feito, tal como: o abuso das faculdades processuais em conjunto com alegações desfundamentadas e temerárias, o *animus* de procrastinar a entrega da obrigação jurisdicional, além da produção de um latente abalo moral dos obreiros que aguardam há tantos anos a resolução da lide.

Com todo o respeito à análise do mérito realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na recorrida decisão não restava dúvidas quanto à existência do assédio processual. Os atos processuais da empresa Vale S.A. provocaram um sensível atraso ao regular andamento da ação, prejudicando a ordem pública e o interesse individual de diversos trabalhadores que litigam contra a empresa na busca pelos mesmos direitos, que, como já apontado, estão previstos até mesmo em acordo coletivo.

Em contrapartida, percebe-se que a forma como foi desconstituída a sentença, por meio da afirmação “[...] *Concessa vênia* do entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau, entendo que as atitudes da reclamada inserem-se no direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa, não se configurando em assédio processual” (MINAS GERAIS, 2013), mostra o quanto é árdua a comprovação do ato ilícito, bem como a resistência do Tribunal em reconhecer a prática procrastinatória, ainda que boa parte da doutrina entenda pela existência desta figura tão presentes na prática processual. Chega a ser quase irresponsável rescindir a sanção por assédio processual, refletindo a concordância e o estímulo à atitude do agressor.

Outrossim, entende-se que o assédio processual jamais pode ser confundido com o cumprimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tal garantia foi criada para ser utilizada dentro dos limites da boa-fé, caso necessário e com propósito devidamente legitimado. O fato de ser dado à parte a oportunidade para interpor recursos não pode ser “rotulado linearmente como prática de assédio processual, se não há abusividade na sua interposição” (BARRETO, 2013).

Cumpra ainda ressaltar que a sentença proferida pelo juiz Hudson Texeira

Pinto, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, de maneira alguma pode ser desmerecida. Suas razões colacionam um precioso estudo jurídico sobre o instituto, bem como ilustram perfeitamente como um juiz deve se portar frente a um caso em que resta configurado o assédio processual.

#### 4.2. PRECEDENTE Nº. TST-RO-293-76.2012.5.09.0000 – SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recentemente, foi publicado no sítio do Tribunal Superior do Trabalho como destaque da semana, a notícia<sup>8</sup> de que a Corte havia mantido a condenação por assédio processual em face de trabalhador que acusou empresa de interferir na distribuição dos recursos.

A decisão obteve notória repercussão no âmbito jurídico, visto que o agente doloso da ação foi o empregado. Merece destaque e análise aprofundada o referido precedente porque grande parte das indenizações substanciadas no ilícito processual são excluídas da condenação em sede de recurso extraordinário. Veja-se, pois, a ementa do acórdão proferido pelos Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ART. 485, III, DO CPC. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. 1.1. O dolo a que alude o inciso III do art. 485 do CPC consiste na atuação da parte vencedora em detrimento da vencida, elegendo vias que impeçam ou dificultem a marcha processual, ou, ainda, influenciem o julgador, de modo a afastá-lo da verdade real. 1.2. Para o caso em apreço, o alegado dolo da parte vencedora residiria na influência direta da reclamada na distribuição do recurso ordinário perante o Eg. TRT da 9ª Região. Dolo não comprovado.

2. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 402 desta Corte, “documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.” Na hipótese, o autor não comprovou a impossibilidade de utilização dos documentos à época em que prolatada a decisão rescindenda.

<sup>8</sup> SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *TST mantém condenação por assédio processual a trabalhador que acusou empresa de interferir em distribuição de processo*, 2016. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/18791772](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/18791772)> Acesso em: 22 fev. 2016.

3. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 526 E 529 DO CPC. PEDIDO SUCESSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO PROFERIDA, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONTRA O DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Pela reserva do art. 485 do CPC, não cabe ação rescisória para o desfazimento de despacho que denegou seguimento a recurso ordinário.

4. ASSÉDIO PROCESSUAL 4.1. O assédio processual consiste em modalidade de abuso do direito ao contraditório e à ampla defesa. É ideia que descende da construção dogmática do assédio moral, exigindo gravidade substancial, extraída de comportamento reiterado do litigante, capaz, inclusive, de gerar efeitos sobre o ânimo de seu oponente, para além de ferir a própria autoridade do Poder Judiciário. Assim, caracteriza-se pela deliberada utilização de sucessivos instrumentos processuais lícitos, com a finalidade de alongar, desarrazoadamente, a solução da controvérsia e, de tal modo, atingir a esfera psicológica da parte adversa. 4.2. Como toda espécie de abuso de direito, o assédio processual é considerado ato ilícito no ordenamento, o que, somando-se à existência do dano moral, gera o dever de indenizar. Nessa direção, confira-se a dicção dos arts. 187 do Código Civil e 16 do CPC. 4.4. O manejo de ação rescisória sob fundamentos que tangenciam o absurdo desaconselha o provimento do apelo.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a má-fé, não há como se afastar as penalidades interpostas.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do item II da Súmula 219 desta Corte, “é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.” Recurso ordinário conhecido e desprovido (PARANÁ, 2016).

Trata-se de uma ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos III e VII, do Código de Processo Civil, ajuizada por Pedro Morbach, endereçada ao Tribunal Regional Do Trabalho Da 9ª Região, em face da pessoa jurídica Comil Silos e Secadores LTDA e Alexandre José Julhão, na qual se postulou a desconstituição do acórdão rescindendo, da decisão de embargos declaratórios, bem como a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a sentença de mérito prolatada em 1º grau de jurisdição, determinando-se a redistribuição dos recursos ordinários, proferidos nos autos TRT-PR-1790-2008-195-09-00-2, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, Paraná. Ademais, o Reclamante pleiteou, sucessivamente, o reexame dos embargos declaratórios para que houvesse novo prazo para interpor agravo de instrumento em recurso de revista.

Com a petição de ação rescisória devidamente instruída, o Reclamante pretendia a condenação solidária dos Reclamados ao pagamento de indenização



por assédio processual, em valor a ser fixado não inferior à 20% (vinte por cento) do valor da ação.

Em suas razões, o Reclamante discorre que houve intervenção da Reclamada, Comil Silos e Secadores LTDA, na distribuição dos recursos ordinários, de modo que todos fossem direcionados à 4ª Turma, pois aparentemente se majoraria as chances da empresa lograr êxito. Como prova de suas alegações, o autor colacionou nos autos cinco (05) processos distribuídos às 4ª e 2ª Turmas, no período da ação, onde afirmava que 80% (oitenta por cento) dos recursos foram direcionados à 4ª Turma. Assevera que o obreiro agiu dolosamente, com intuito de fraudar a distribuição processual, caracterizando assédio processual.

Do mesmo modo, o autor ainda afirmou que os embargos de declaração foram julgados por autoridade incompetente, pois, em vez de serem encaminhados ao Desembargador Vice-Presidente, foram remetidos ao Vice-Presidente Regimental.

Em sua defesa, a Reclamada contrapôs todos os pontos da inicial e esclareceu que de fato ocorreu assédio processual, contudo, por parte da Reclamante, bem como litigância de má-fé, por levantar suspeitas sobre ação trabalhista que respeitou todo o trâmite legal, sem nenhuma irregularidade. Outrossim, também postulou a condenação solidária do autor e de seu patrono por assédio processual em montante de 20% (vinte por cento).

Em parecer<sup>9</sup>, o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional Do Trabalho da 9ª Região, declarou que as afirmações do autor pareciam lesivas e seus

---

<sup>9</sup> [...] não há como se extrair a conclusão a que chegou o autor, ou seja, de ter havido direcionamento da distribuição para a E. 4ª Turma, com violação ao princípio do juiz natural, pois da análise de tais documentos nota-se inexistir na certidão o objeto do recurso, bem como para qual Turma foram distribuídos. O advogado do autor possui ativo no sistema de pesquisa do E. TRT, por OAB (17.966), mais de 1.000 ações conforme consulta feita diretamente por este Procurador Regional do Trabalho. Deste universo, a distribuição de cerca de 30 recursos para uma determinada Turma é perfeitamente normal. Já, para a OAB da advogada da empresa (22.669), que patrocina mais de 4.000 ações, no caso, tem recursos distribuídos em todas as Turmas, não existindo qualquer prevalência da 4ª Turma na distribuição. A própria afirmação lançada pelo autor de que “80% dos recursos patrocinados pelo procurador do autor foram direcionados à 4ª Turma”, afasta a base de sua pretensão, pois não se pode afirmar, só por este fato, ter havido direcionamento, considerando-se 100% de todos os recursos pelo advogado do autor aviados. Se as r. decisões proferidas pela E. 4ª Turma não foram favoráveis à tese que defende o autor, tal motivo não pode se transformar em ataques a pessoas que de alguma forma participaram do trâmite processual respectivo perante este E. TRT sem que se tenha prova suficiente para a confirmação do alegado (PARANÁ, 2014).

argumentos, que não eram acompanhados de provas robustas, colocavam sobre suspeita o sistema de distribuição de recursos do Tribunal Regional do Trabalho. Tal fato poderia ser caracterizado como crime de prevaricação contra funcionário público ou de corrupção ativa pelas advogadas ou representantes da empresa.

No exame dos fatos, o Tribunal Regional, ao examinar os pedidos autorais juntamente com as provas colacionadas aos autos, apontou que a ação demonstrava o inconformismo do Reclamante com o desfecho da lide na qual não obteve êxito. Não havia provas no processo que justificassem as afirmações acerca da fraude na distribuição dos recursos. Explicou ainda que o sistema de distribuição de recursos do Tribunal é feito por meio de sistema informatizado, sem qualquer influência dos servidores do setor. Por conseguinte, ressaltou que o Tribunal zela pela transparência e integridade na distribuição processual. Observa-se:

O sistema informatizado desta Corte conta com profissionais da maior confiabilidade e que estão autorizados a coordenar a distribuição no que tange a prevenções, a compensações, a impedimentos, por exemplo, mas jamais a interferir na distribuição de modo a dirigir causas ou empresas para nenhum julgador (PARANÁ, 2014).

Por conseguinte, destacou que as alegações do autor eram tendenciosas e, para que não restassem dúvidas sobre a irrelevância das evidências, bem como sobre a seriedade do Tribunal, foi demonstrado no Acórdão dados matemáticos sobre os direcionamentos dos recursos. Ainda, o Tribunal Regional se manifestou no sentido de que as narrativas autorais eram desprovidas de provas, razoabilidade e apenas refletiam seu inconformismo.

Como consequência, os pedidos do Reclamante foram julgados improcedentes, bem como todos os seus argumentos foram rejeitados por ausência de provas. Os desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entenderam que a atitude autoral sugeria uma tentativa de ganhar uma vantagem ilícita, capaz de produzir efeitos de ordem moral. Deste modo, determinou que fossem pagos ao Reclamado o percentual de 10% (dez por cento) a título de dano moral por prática do assédio processual, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ademais, registrou que a condenação estaria

restrita somente ao autor da ação rescisória.

Por fim, o Tribunal Regional do Trabalho deliberou que ao Reclamado também assistia razão quanto a questão da litigância de má-fé. O Reclamante incorreu nas hipóteses enumeradas nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil quando faltou com a verdade dos fatos, procedeu com deslealdade e má-fé ao desprestigiar os atos da parte adversa, além de produzir pretensões destituídas de fundamento. Ficou, pois, estabelecida multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Outrossim, os desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho consideraram a conduta autoral gravíssima e determinaram que fossem enviados ofícios ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, à Ordem dos advogados do Brasil — Paraná, bem como, à OAB seccional de Cascavel, Paraná, para as providências cabíveis em decorrência das atitudes do autor e seu advogado.

Irresignada com a decisão proferida, o Reclamante propôs recurso ordinário em ação rescisória, onde pretendeu a reforma da r. decisão *a quo*, reiterando os pedidos da inicial, bem como a exclusão da multa por litigância de má-fé e da indenização por assédio processual. Ressalta que propôs a ação rescisória com boa-fé, constituindo o exercício regular do seu direito.

Em análise, os ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgaram que não mereciam prosperar as alegações autorais, e que, de fato, houve dolo da parte vencida em razão de não haver nos autos provas que evidenciem a alegação de fraude na distribuição dos processos da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Não configurado, deste modo, assédio processual por parte da empresa Reclamada.

Não obstante, os ministros do Tribunal Superior do Trabalho extraíram dos autos que houve excesso autoral, manifestamente grave, substanciando dois institutos processuais, tais quais: a litigância de má-fé e o assédio processual. Ainda ressaltaram que as duas sanções se diferenciam, bem como não se confundem com o direito à ampla defesa, que deve ser exercido com lisura e boa-fé.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso, mantendo a multa por litigância de má-fé, assim como a indenização por assédio

processual<sup>10</sup>.

Por conseguinte, as razões do acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho foram fundamentadas nos artigos: 187 do Código Civil, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, bem como nas referências doutrinárias que discorrem sobre o assédio processual, as quais são bastante exploradas no presente artigo, tais quais: Carlos Alberto Bittar, Mauro Vasni Paroski e Alexandre Agra Belmonte.

O que mais chama atenção na análise do processo supracitado é a riqueza das razões de quem o julgou, não deixando brechas e sanando as mais frequentes dúvidas que se encontram sobre o assédio processual. Além de comprovar a hipótese sobre o assédio processual estar presente no cotidiano da Justiça do Trabalho, se manifestando de diversas maneiras e instâncias, podendo o sujeito do ato ilícito ser qualquer das partes da ação, cabendo exclusivamente ao juiz valorar não só as provas nos autos, como também a boa-fé do litigante ao utilizar da sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. A questão já vem ocorrendo há muito tempo, contudo, somente nos últimos anos, o Judiciário tem se preocupado com a sua influência no campo jurídico.

Ademais, o fulcro da indenização foram justamente os mesmos artigos da responsabilidade civil, sendo aplicado no âmbito do Direito do Trabalho em razão de se tratar de uma modalidade de assédio moral, ensejadora de compensação civil, bem como da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o tema.

Destaca-se no caso em epígrafe a forma como a parte se valeu de uma ação prevista no ordenamento jurídico para interpelar o réu, apontando acusações gravíssimas direcionadas não só ao Reclamado, como também ao Poder Judiciário.

---

<sup>10</sup> O assédio processual consiste em modalidade de abuso do direito ao contraditório e à ampla defesa. É ideia que descende da construção dogmática do assédio moral, exigindo gravidade substancial, extraída de comportamento reiterado do litigante, capaz, inclusive, de gerar efeitos sobre o ânimo de seu oponente, para além de ferir a própria autoridade do Poder Judiciário. Assim, caracteriza-se pela deliberada utilização de sucessivos instrumentos procedimentais lícitos com a única finalidade de alongar desarrazoadamente a solução da controvérsia e, assim, atingir a esfera psicológica da parte adversa. Como se sabe, a finalidade do direito à ampla defesa não é simplesmente protelar a satisfação do direito vindicado em juízo. Trata-se, na verdade, de instituto essencial à democratização da relação processual, impondo ao julgador o dever de considerar e ponderar os argumentos da defesa em sua decisão. Não se pode perder de vista, contudo, que o direito de defesa deve ser exercido com seriedade, nos limites daquilo que se pode identificar por comportamento leal do titular desse direito. A defesa inútil, repetitiva, completamente destituída de fundamento (art. 14, III e IV, do CPC), evidencia apenas o intuito de protelar a solução do conflito e, realizada de maneira duradoura e reiterada, concretiza o assédio processual (BRASIL, 2016).

As autoridades judiciárias não esconderam sua indignação quanto à conduta ofensiva e vexatória do obreiro, assim como destacaram que as declarações tinham o nítido propósito de denegrir a imagem dos sujeitos envolvidos no processo, na medida em que não há nos autos provas que confirmem as alegações; outrossim, apenas refletem mero inconformismo do Reclamante.

Bem colocadas foram as decisões dos autos que não olvidaram em reconhecer o assédio processual, além de acentuar de qual forma as ações do autor caracterizam os pressupostos da reparação civil, quando: reconheceu o dolo através do ajuizamento da incabível ação rescisória ao incutir fraude na distribuição do processo; o nexo causal entre a conduta da parte vencida e a decisão rescindenda; e o resultado danoso que revelaram a finalidade de obstar ou impedir a marcha processual.

As decisões do Tribunal Regional do Trabalho e da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho são dignas de aplausos porque cumpriram o dever de destacar que não pode o assédio processual ser encoberto pelo manto da garantia do contraditório e da ampla defesa, assim como frequentemente ocorre. O escopo do princípio supracitado é a “[...] democratização da relação processual, impondo ao julgador o dever de considerar e ponderar os argumentos da defesa em sua decisão” (BRASIL, 2016), considerando ainda o uso da boa-fé processual e a lealdade do titular desse direito.

Ademais, por unanimidade, os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a magnitude do caso, coincidiram a aplicação da litigância de má-fé e do assédio processual, pois, como já especificado, os institutos não se confundem, são independentes e é amplamente possível a aplicação de ambos. Tal diferença, inclusive, é reconhecida pelos mais renomados autores.

Por fim, perquire-se o motivo pelo qual no precedente anterior também não foi mantido a sentença que pugnou pelo assédio processual. Sabe-se que a litigância processual frequentemente se mistura com exercício do contraditório e da ampla defesa, e nesses casos quase sempre o direito da parte em contrapor os argumentos da outra permanecem. Contudo, é importante esclarecer que essa nova modalidade sancionatória não veio para censurar o uso da garantia constitucional, e sim para evitar abusos durante o andamento processual causado por um dos titulares do direito que, na verdade, busca a não entrega ou a dificuldade do

cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, a reparação não é meramente compensatória ao ofendido. Quando o juiz fixa à indenização por morosidade processual, e ela é mantida em todas as instâncias e, assim como no caso em apreço, ela se torna um mecanismo eficaz para desestimular o feito e possivelmente desencorajar a prática em outras ações.

Por fim, considera-se que as decisões proferidas no processo TST-RO-293-76.2012.5.09.0000 não só confirmam, mas fortalecem a questão da presente monografia, ratificando a relevância do tema para a Justiça do Trabalho. Outrossim, salienta-se que o *decisum* da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho criou um precedente que servirá de base para futuras pesquisas e até mesmo para consolidar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, visto que ela retrata o caso julgado e transmite o entendimento do Órgão Julgador.

## 5. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, o objetivo deste texto não é esgotar o assunto tratado e nem mesmo dizer que o tema em questão é o único responsável pela morosidade da Justiça do Trabalho, mas contribuir com o debate acerca do assédio processual, de forma a aportar os motivos pelos quais a litigância maliciosa processual é um dos grandes fatores que imperam no judiciário.

O assédio processual é uma questão indenizatória que já se tornou matéria recorrente no Direito Trabalhista. O bem jurídico atingido é a prestação jurisdicional e essa mais nova espécie de dano moral ocorre no decorrer da reclamação trabalhista.

O que caracteriza o ato de improbidade processual é a forma como a parte utiliza os instrumentos processuais colocados a seu dispor, por meio de uma atuação desproporcional que não faz jus ao verdadeiro propósito do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que fere a garantia da razoável duração do processo.

O efeito gerado por essa manifestação processual litigiosa é o retardamento da entrega da obrigação jurisdicional, provocando um sofrimento exorbitante à parte que desta prestação depende, além de atingir a dignidade da justiça, enfraquecendo a sua imagem como mecanismo ético e confiável, capaz de solucionar litígios.

Ressalva-se que o processo trabalhista tem como objeto ver satisfeitas verbas de natureza alimentar, tornando peculiar a prestação jurisdicional nesse ramo especializado. Essa característica particular que a Justiça do Trabalho possui justifica o fato de ela deter a previsão de um dos procedimentos mais céleres do Judiciário. O que sobremodo agrava o assédio processual no âmbito trabalhista, pois estamos lidando a todo tempo com verbas alimentares, e a sua negativa de prestação em tempo hábil acarreta risco ao direito de subsistência e, indiretamente, de outras pessoas que daquela renda dependem da mesma forma que o sujeito da relação processual.

Nota-se claramente que o perfil do assediador que atua dolosamente no decorrer da ação encontra-se cada vez mais ligado à figura das grandes empresas, diuturnamente demandas perante a Justiça do Trabalho. Isso de fato ocorre porque

a proposta de assediar a parte *ex adversa* é ainda atraente, pois ela está intrinsecamente ligada a uma vantagem processual que permite ao assediador ganhar tempo enquanto procrastina a ação através de instrumentos processuais que, por vezes, confundem-se com a garantia constitucional do direito a defesa.

Os danos causados à outra parte são presumidos pela gravidade da conduta do assediador e pelo tempo que este consegue ganhar em face dos prejuízos da vítima. Deste modo, a solução encontrada pelo Judiciário brasileiro para bloquear — e até mesmo desestimular o assédio processual — é a fixação de indenização com base na intensidade do assédio sofrido pela vítima e seus efeitos negativos para a prestação jurisdicional, que não puna apenas o assediador e repare a vítima, mas também sirva como meio de desencorajar a prática em futuras obrigações.

Até o presente momento, não existe uma norma positivada que defina ou regule a condenação por assédio processual. Apenas as particularidades do sucedido, aliadas à análise do caso, poderão levar ao convencimento sólido sobre a ocorrência do assédio processual.



## 6. REFERÊNCIAS

- ALVES, Jeane Sales. *Assédio processual na justiça do trabalho*, 2011. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane\\_salves\\_alves.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_salves_alves.pdf)> Acesso em: 27 mar. 2015.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Indenização Punitiva*, 2004. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)> Acesso em: 25 ago. 2015.
- AMATRA I. *A execução trabalhista e o princípio da duração razoável do processo, frente às novas normas e ferramentas processuais*, 2010. Disponível em: <<http://www.amatra1.com.br/material/MONOGRAFIA%20PREMIO%20BISA%20-%20leticia.pdf>> Acesso em: 25 out. 2015.
- ARAÚJO FILHO, Raul. Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil. *Superior Tribunal de Justiça Doutrina*, Brasília, ed. comemorativa, 25 anos, p. 327 – 345, abr. 2014.
- BARRETO, Marcos Aurélio Aguiar. Assédio processual entendido como ramo do assédio moral – seu conceito atual e a necessária problematização. *Revista LTr*, São Paulo, v. 77, n. 03, p. 304-312, mar. 2013.
- BRASIL. *Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2016.
- BRASIL. *Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 maio 2015.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Ação Rescisória. *ED-RO - 293-76.2012.5.09.0000*. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente: Pedro Morbach. Recorridos: Comil Silos e Secadores Ltda e Alexandre José Julhão de Souza. Min. Relator(a) Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 2 de Fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHAVES, Luciano Athayde. Jurisdição trabalhista: bloqueios e desafios. *Revista Trabalhista: direito e processo*, Brasília, v. 7, n. 26, p. 47, abr./jun. 2008.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 74, n. 4, p. 415-424, abr. 2010.

CRUVINEL, Letícia Miguel; FALEIROS, Thaísa Haber. A razoável duração do processo como garantia constitucional e o possível cerceamento de defesa decorrente de sua aplicação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. *Anais...* Fortaleza, 2010. p. 7709-7727.

CUNHA, Euripedes Brito. Assédio moral processual. *Repertório IOB de jurisprudência: trabalhista e previdenciário*, São Paulo, n. 9, p. 316-312, maio 2014.

DALLEGRAVE NETO, Jose Afonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTR, 2010.

FENSTERSEIFER, Nelson. Dano processual - responsabilidade - a questão da litigância de má-fé. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, São Paulo, v. 12, n. 85, p. 90-127, set./out. 2013.

FERREIRA FILHO, Roberto; ULIANA, Kelly Ferreira. Responsabilidade civil por danos processuais. *Revista síntese direito civil e processual civil*, São Paulo, v. 12, n. 79, p. 101-112, set./out. 2012.

FROTA, Cynthia Mara Horácio; RODRIGUES, Rodrigo Manoel Meirelles. *Assédio processual na justiça do trabalho*, 2012. Disponível em: <<http://www.faceca.br/revista/index.php/revista-01/article/view/392/202>> Acesso em: 31 mar. 2015.

HIRIGOYEN, Marie France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Assédio processual x acesso à justiça. *Revista No Mérito. Amatra* 1, Rio de Janeiro, Ano XVII, n. 46, p. 14-17, maio 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDEIROS, Benizete Ramos De. *Refletindo sobre a justiça do trabalho: passado, presente e futuro: homenagem 50 anos ACAT*. São Paulo: LTr, 2013.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares. Sentença. 0000367-63.2010.5.03.0099. Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais – SINDFER. Reclamado: Vale S.A. Juiz Hudson Texeira Pinto. Governador Valadares, 8 de outubro de 2012. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm?conversationId=5714462](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=5714462)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário. TRT/00367-2010-099-03-00-0-RO. Segunda Turma. Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais – SINDFER e Vale S.A. Recorridos: os mesmos. Relator(a) Juíza Sabrina de Faria Fróes Leão. Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm?conversationId=5714462](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=5714462)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

MORO, Luis Carlos. Assédio processual, ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé no processo do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 28, n. 97, p. 124-134, maio 2008.

MULLER, Daniela Vale da Rocha. Precisamos falar sobre assédio processual. *Revista No Mérito. Amatra* 1, Rio de Janeiro, Ano XVII, n. 46, p. 8-11, maio 2012.

PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1.112-1.118, set. 2006.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ação Rescisória. 00277-2012-909-09-00-6. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Rescindente: Pedro Morbach. Rescindido: Comil Silos e Secadores Ltda e Alexandre José Julhão de Souza. Des. Relator Edmilson Antonio de Lima. Curitiba, 19 de maio de 2014. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processocnjssel.do](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processocnjssel.do)> Acesso em: 29 fev. 2016.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 33-44, jan. 2008.

PINTO, Antonio Carneiro. Assédio processual: tema ainda discutível. *Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia*, v. 18, p. 124-131, 2012.

RAMOS, Carlos Henrique. O abuso do direito no sistema processual civil brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 25, p. 23-41, abr. 2005.

SÃO PAULO. 63ª Vara Do Trabalho De São Paulo. Sentença. 02784003420045020063. Reclamante: Carlos de Abreu. Reclamado: Banco Itaú S.A. Juiza Mylene Pereira Ramos. São Paulo, 8 de abril de 2005. Disponível em: <<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>>. Acesso em: 2 maio 2015.

SARAIVA. *Códigos de processo civil comparados*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Letícia Rezende; LONGHI, João Victor Rozatti. A função punitiva da responsabilidade civil: uma análise da indenização punitiva por dano social no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014. *Anais...* Florianópolis, 2014. p. 368-395.

SOARES, Elaine Cristina; ALVES, Fernando de Brito. *Princípios do contraditório e da ampla defesa: óbice para a efetiva aplicação do princípio da razoável duração do processo?*, 2013. Disponível em: <[http://www.faculadecatuai.com.br/wp-content/uploads/2013\\_1.pdf](http://www.faculadecatuai.com.br/wp-content/uploads/2013_1.pdf)> Acesso em: 25 out. 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. Assédio processual. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 97, p. 54-65, abr. 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TRIBUNAL PLENO. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. O assédio processual como dupla violência ao trabalhador. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 72, n. 10, p. 1241-1245, out. 2008.

VENOSA, Silvio de Santos. *Direito Civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Atlas: São Paulo, 2010.

VENOSA, Silvio de Santos. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas: São Paulo, 2014.